

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana -  
Coordenação de Controle Processual

Parecer nº 13/FEAM/URA CM - CCP/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0005229/2026-11

142141979142141979

<b>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>			
<b>SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</b>			
<b>SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - DIRETORIA REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL</b>			
<b>PARECER ÚNICO - RECURSO ADMINISTRATIVO</b>			
<b>PROCESSO SEI Nº 2090.01.0005229/2026-11</b>			
<b>Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 142141979</b>			
<b>PA SLA Nº: 4617/2020</b>		<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Indeferimento	
<b>EMPREENDEDOR:</b>	Flávio Grisi	<b>CNPJ:</b>	
<b>EMPREENDIMENTO:</b>	Minérios e Jazidas Minerais	<b>CNPJ:</b>	
<b>MUNICÍPIO(S):</b>	Ouro Preto	<b>ZONA:</b>	Rural
<b>CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:</b>			
<ul style="list-style-type: none"><li>• Localização prevista em zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por plano de manejo, excluídas as áreas urbanas.</li><li>• Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas</li><li>• Localizado em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas.</li><li>• localizado em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio.</li></ul>			
<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE</b>	<b>OBJETO DO</b>	<b>CLASSE</b>
	<b>LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):</b>		<b>CRITÉRIO LOCACIONAL</b>

A-02-03-8	Lavra a céu aberto - Minério de ferro	2	1
<b>AUTORIA DO PARECER</b>		<b>MATRÍCULA</b>	
Vanessa Lopes de Queiroz		1.365.585-7	
Giovana Randazzo Baroni Coordenadora de Controle Processual - CCP/URA CM		1.368.0046	
Isabel Pires M. Ribeiro de Oliveira Coordenadora de Análise Técnica - CAT/URA CM		1.468.112-6	



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Randazzo Baroni, Coordenadora**, em 15/06/2026, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Lopes de Queiroz, Servidor(a) Público(a)**, em 15/06/2026, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro de Oliveira, Coordenadora**, em 15/06/2026, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **142115031** e o código CRC **D340DAB0**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – URA CM

Coordenação de Controle Processual – CCP – URA CM/FEAM

PROCESSO Nº 1370.01.0042718/2021-20

**Interessada: Pro-Flora Agroflorestal Ltda.**

**Empreendimento: Pro-Flora Agroflorestal Ltda.**

**PA SLA nº 230/2022 – Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC2) - LOC**

## I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo empreendedor Flávio Grisi, nos autos do Processo SEI nº 2090.01.0005229/2026-11, vinculado ao Processo SEI nº 2090.01.0013493/2025-83 de intervenção ambiental, em face da decisão que determinou o arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental PA SLA nº 4617/2020, com fundamento no art. 28, parágrafo único e art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002 (id 141467358).

O presente Recurso encontra amparo nos arts. 40 a 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como nos arts. 51 a 58-A da Lei Estadual nº 14.184/2002. Cumpre esclarecer que a norma ambiental vigente não admite mais a reconsideração por parte da instância julgadora, cabendo tão somente ao órgão que subsidiou a decisão recorrida analisar o atendimento dos pressupostos processuais, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer fundamentado visando subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente.

## II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

### II. 1 – Legitimidade

Nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, é parte legítima para interposição de recurso administrativo o empreendedor diretamente atingido pela decisão recorrida.

*Art. 43 – Poderá interpor recurso administrativo o empreendedor diretamente interessado ou seu representante legalmente constituído.*

*Art. 80 – [...] § 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:*

*I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;*

No caso em análise, o Recurso Administrativo foi interposto por Flávio Grisi, empreendedor diretamente atingido pela decisão de arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental SLA nº 4617/2020, conforme consta expressamente na peça recursal protocolada em



05/06/2026. O recorrente encontra-se devidamente identificado nos autos, com indicação de CPF, documento de identidade e endereço para correspondência (id 141467363), restando atendido o requisito da legitimidade recursal.

## II. 2 – Tempestividade

O Recurso é tempestivo, uma vez que foi protocolado dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 44, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 44 – O prazo para interposição de recurso administrativo é de 30 (trinta) dias, contado da ciência ou da publicação da decisão.

A decisão de arquivamento foi publicada em 27 de maio de 2026 (id 133339770), tendo o Recurso sido interposto em 05 de junho de 2026 (id 141467363), sendo, portanto, tempestivo, nos termos do art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, observado o critério de contagem previsto na Lei Estadual nº 14.184/2002, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Nos termos do art. 59 da Lei supra, exclui-se da contagem o dia do início e inclui-se o do vencimento, razão pela qual, considerada a data da ciência/publicação da decisão recorrida e a data do protocolo do Recurso, constata-se o efetivo cumprimento do prazo legal de 30 (trinta) dias, restando atendido o requisito da tempestividade.

## II. 3 – Requisitos Formais

Constata-se o atendimento aos requisitos formais previstos no art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que dispõe:

Art. 45 – A peça de recurso deverá conter:

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de comunicações;

IV – o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente ou de seu representante;

VII – o instrumento de procuração, quando for o caso;

VIII – os atos constitutivos, quando se tratar de pessoa jurídica;



Da análise dos autos, verifica-se que a peça recursal foi dirigida a Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – URA CM/FEAM, contém a identificação completa do recorrente, indicação de endereço para recebimento de comunicações, referência expressa ao Processo de Licenciamento Ambiental SLA nº 4617/2020, exposição dos fatos e fundamentos que embasam a insurgência, pedido recursal, bem como assinatura eletrônica do recorrente.

No que tange ao preparo, o empreendedor juntou o comprovante de quitação do DAE referente à taxa de desarquivamento de processo (id 141467358), no valor equivalente a R\$ 289,50 (duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos).

Entretanto, inexistente previsão legal de preparo de recurso contra decisão administrativa que determinada o arquivamento do processo, conforme art. 40, inciso III, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Cumprido salientar, inclusive, que a orientação quanto a ausência de cobrança de taxas no caso de **arquivamento** de processos encontra respaldo na alínea “c” do subitem 3.1.8 da Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2021, senão, veja-se:

c. **Atenção!** Não há cobrança de taxas por recursos por deferimento de licenças ou arquivamento de processos.

Nesse sentido, caso seja de interesse do empreendedor, poderá ser solicitado o reembolso da taxa no valor de R\$ 289,50 (duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), por meio das vias administrativas cabíveis.

Estão, portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 43, 44 e 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, passando-se à análise do mérito.

### III – COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO RECURSO

De acordo com o art. 47 do Decreto nº 47.383/2018, temos que compete à URA CM, órgão que subsidiou a decisão recorrida, analisar o presente recurso e a elaboração do parecer para ser levado à decisão da autoridade competente. Vejamos:

*Art. 47 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020\)](#)*

Quanto à decisão, dispõe o artigo 41 do mesmo decreto que:

*Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad. [\(Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020\)](#)*

Portanto, caberá à URC-CM decidir sobre este recurso.



#### IV – ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o empreendedor Flávio Grisi formalizou processo de licenciamento ambiental SLA nº 4617/2020, em 27/10/2020, referente ao empreendimento Minérios e Jazidas Mineraias - Minérios & Jazidas Mineraias, visando regularizar a atividade de Lavra a céu aberto - minério de ferro (código A-02-03-8), com parâmetro de 300.000 toneladas/ano, sendo o referido processo arquivado, em 03/06/2023, em decorrência da negativa da Autorização para o Licenciamento Ambiental - ALA pelo órgão gestor da UC, conforme Parecer técnico - IEF/URFBIO CS - NUBIO (id [136579432](#)).

Posteriormente, foi deferido pela URC CM o recurso administrativo interposto pelo empreendedor, com sugestão de deferimento pela URA CM/FEAM, tendo em vista que a análise do recurso interposto em face da decisão do gestor da UC que negou a ALA (autorização para o licenciamento ambiental), ainda se encontrava pendente perante o IEF.

Ressalta-se que, após a decisão de desarquivamento do processo de licenciamento SLA 4617/2020, o recurso administrativo interposto perante o órgão gestor da UC ([64853159](#)) foi indeferido pelo IEF, consoante Decisão IEF/GAB nº. 3/2025 ([118010361](#)).

Nesse sentido, foi realizada reunião entre os representantes do empreendimento, o Gabinete da FEAM e a equipe da URA CM, em 09/04/2026, para esclarecimento dos fatos e encaminhamentos necessários, tendo sido exposto, pelo órgão licenciador, a necessidade de invalidação da formalização do processo administrativo SLA nº 4617/2020, de modo a possibilitar a adequada caracterização do empreendimento no sistema, tendo em vista que foi verificado que a Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento se sobrepunha à área da Unidade de conservação de Proteção Integral, inviabilizando, portanto, o exercício da atividade minerária.

Assim, foi solicitada pelo órgão licenciador, via sistema SLA, nova caracterização a ser realizada pelo empreendedor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da invalidação da formalização realizada em 10/04/2026, tendo sido esclarecido expressamente que, caso não fosse realizada a nova caracterização no sistema SLA, no prazo concedido, o processo seria arquivado.

Após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, o empreendedor se quedou inerte e não realizou a formalização de novo requerimento, circunstância esta que, por si só, já seria hábil para o arquivamento do processo, nos termos do art. 5º, inciso X c/c art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Contudo, considerando o princípio da não surpresa, bem como em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, o empreendedor Flávio Grisi foi oficiado para que informasse se havia sido realizado o protocolo de pedido de prorrogação de prazo ou comprovação de falhas sistêmicas que tenham impedido a formalização do processo, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002, ficando consignado que não seriam considerados válidos protocolos formalizados após o vencimento do prazo concedido para a nova caracterização do empreendimento no SLA, qual seja, até o dia 10/05/2026.

Diante disso, o empreendedor, após oficiado pelo órgão ambiental (id [140536686](#)) procedeu com a nova caracterização do empreendimento no SLA nº 4617/2020, em que pese o órgão ambiental ter mencionando expressamente no referido ofício que não seriam



considerados válidos protocolos formalizados após o vencimento do prazo concedido para a nova caracterização do empreendimento no SLA.

Todavia, como se não bastasse a inércia do empreendedor em realizar os procedimentos administrativos solicitados pelo órgão ambiental, o simples fato da ALA ter sido negada pelo órgão gestor da UC, cuja negativa foi ainda confirmada em sede recursal pela autoridade competente da UC, já constitui motivo suficiente para fundamentação jurídica do arquivamento do processo de licenciamento SLA nº 4617/2020, nos termos do art. 1º, da Resolução Conama nº 428/2010 e art. 1º do Decreto Estadual nº 47.941/2020:

*Art. 1º – O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação – UC específica ou sua Zona de Amortecimento – ZA, assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA, só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural – RPPN, pelo órgão responsável por sua criação.*

Insta salientar que, conforme orientação institucional vigente, em consonância com a jurisprudência consolidada do STF, o disposto no art. 42, incisos I c/c art. 43, inciso III da Lei 15.190/2025 somente entrou em vigor na data 06/06/2026, tendo em vista que referidos artigos foram vetados e, posteriormente, tiveram os vetos derrubados pelo Congresso Nacional.

Esse é o entendimento institucional adotado pelo órgão licenciador estadual (FEAM) em consonância com disposto na LINDB e a jurisprudência consolidada do STF, garantindo que a parte da lei posteriormente publicada, por força da derrubada dos vetos presidenciais, apenas entre em vigor em prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, conforme preceitua a Lei Complementar nº 95/1995, sendo esse prazo aquele inicialmente previsto pelo legislador de 180 dias, como suficiente e compatível para as devidas adequações da nova legislação, nos termos do art. 67, da Lei Federal nº 15.190/2025.

Logo, o processo de licenciamento SLA nº 4617/2020 foi arquivado em observância as normas vigentes que exigem a autorização para o licenciamento ambiental – ALA para os empreendimentos de significativo impacto ambiental e que estejam localizados na zona de amortecimento de UC de proteção integral.

## V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a equipe multidisciplinar da URA CM/FEAM sugere o conhecimento do recurso administrativo interposto e, no mérito, sugere o seu **INDEFERIMENTO** pelas razões técnicas e jurídicas constantes do Parecer em tela.